



Número: **0600468-24.2020.6.16.0174**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **18/02/2022**

Processo referência: **0600468-24.2020.6.16.0174**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600468-24.2020.6.16.0174 que julgou desaprovadas as contas pelo prestador de contas Luiz Carlos Alves Machado, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, "b" e "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Luiz Carlos Alves Machado, candidato ao cargo de Vereador, pelo partido Progressistas - PP, no município de Curitiba/PR, desaprovadas, tendo em vista que foi constatado a ausência das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019). O prestador de contas deixou de apresentar os extratos de todas as contas bancárias de campanha abertas em seu nome, limitando a afirmar que as contas relativas ao Fundo Partidário e Outros Recursos foram zeradas, mas deixando de cumprir o disposto no art. 53, II, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não comprovando a alegada ausência de movimentação financeira. Também, não apresentou prestação de contas reticadora. A ausência de retificação das contas infringe o disposto no art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e implica em inconsistência grave que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, inviabilizando o ingresso de informações na base de dados e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema SPCE, repercutindo na confiabilidade e consistência das contas, e provocando prejuízos ao controle social). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO VEREADOR (RECORRENTE)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) MARIELLA KRAUS (ADVOGADO)

LUIZ CARLOS ALVES MACHADO (RECORRENTE)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) MARIELLA KRAUS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42951 992	09/05/2022 09:56	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.650

RECURSO ELEITORAL 0600468-24.2020.6.16.0174 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO VEREADOR

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150-A

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400-A

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785-A

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491-A

ADVOGADO: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB/PR96350-A

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004-A

ADVOGADO: MARIELLA KRAUS - OAB/SC45746-A

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150-A

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400-A

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785-A

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491-A

ADVOGADO: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB/PR96350-A

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004-A

ADVOGADO: MARIELLA KRAUS - OAB/SC45746-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. FALHAS GRAVES. RECURSO DESPROVIDO.



1. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.
2. A ausência de apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha compromete a regularidade das contas, o que enseja a sua desaprovação.
3. Na espécie, não houve o fornecimento de todos os extratos bancários pelas instituições financeiras, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
4. No particular, a análise técnica também indicou que a ausência de entrega de prestação de contas retificadora impediu a verificação das divergências encontradas na apreciação das contas, o que obstou a adequada atividade fiscalizatória, razão pela qual deve ser mantida a conclusão pela desaprovação das contas.
5. Recurso desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/05/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Luiz Carlos Alves Machado, candidato ao cargo de vereador, contra a sentença proferida pela 174º Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que desaprovou as suas contas, relativas às eleições de 2020, em razão da não apresentação dos extratos bancários e da ausência de apresentação de prestação de contas retificadora.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que os extratos do 'Fundo Partidário' e de 'Outros Recursos' estão zerados, eis que não houve movimentação financeira nessas contas bancárias durante toda a campanha, o que justifica a não juntada dos respectivos extratos.



Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a conclusão pela desaprovação das contas.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, aprovando as suas contas com ressalvas.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 42904974), foi oferecido parecer, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, as contas foram desaprovadas em razão da não apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha, bem como da ausência de retificação da prestação de contas.

Pois bem. É certo que a apresentação dos extratos bancários é obrigatória, nos termos do artigo 53 da Resolução TSE 23.607, de seguinte teor:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

A regra é clara e não admite tergiversação. Os extratos bancários são



documentos essenciais e necessários para demonstrar a movimentação financeira da campanha. Trata-se de obrigação que não pode ser suprida por outros documentos.

No particular, consta nas informações prestadas pelo recorrente que foram abertas as seguintes contas: nº 984-8 (FEFC), nº 986-4 (Outros Recursos) e nº 985-6 (Fundo Partidário), sendo que o candidato declarou que recebeu apenas recursos do FEFC (id. 428849811).

Sucede que a ausência de apresentação de extratos bancários contemplando todo o período de campanha é vício grave que impede a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral em relação à movimentação financeira, consistindo, portanto, irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

Nesse sentido:

***PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL.
APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE
APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ENVIO DOS
EXTRATOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO À
ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO.***

(...)

3. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

4. Na espécie, não houve o fornecimento dos extratos bancários pelas instituições financeiras, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

5. Desaprovação das contas.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0602545-14.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55588 de 25/11/2019, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/11/2019)

Nesse ponto, destaco que a instituição financeira enviou os extratos apenas da conta nº. 9848 (FEFC), não havendo qualquer informação no SPCE sobre a conta OR e FP. Confira-se:



Extrato Bancário

Eleição: Eleições Municipais 2020
Candidato: LIAZ CARLOS ALVES MACHADO - 11007 - Vereador - CURITIBA - PR
CNPJ: 58.911.557.0001-60
Partido: 11 - PP - PROGRESSISTAS

Selecione a Conta Bancária

104 - Caixa Econômica Federal

Agência: 731 Conta: 3003099648
 Dt. Abertura: 01/03/2020 Dt. Encerramento: Conta não-encerrada
 Período: Conta não declarada no SPCF (cadastro)

Friso, ainda, que o candidato apresentou, em relação as contas OR e FP, os extratos relativos somente ao período de 01/10/2020 à 11/11/2020.

Outrossim, que a declaração de ausência de movimentação das contas bancárias destinadas à movimentação do FEFC e de Outros Recurso apresentada pelo candidato não está assinada e não possui qualquer chancela do banco, razão pela qual a falha não foi sanada (id. 42885012).

Logo, persistindo a supracitada irregularidade, é de rigor a manutenção da desaprovação das contas.

Igualmente, a análise técnica indicou que a ausência de entrega de prestação de contas retificadora implicou em inconsistência grave que repercutiu na confiabilidade e consistência das contas, provocando prejuízos ao controle contábil.

Dito de outra forma, a não apresentação da correta prestação de contas retificadora impediu a verificação das divergências encontradas na apreciação das contas, obstando a adequada atividade fiscalizatória, o que corrobora a conclusão pela manutenção da desaprovação das contas.

Por oportuno, cito precedente desta Corte em caso semelhante:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MÍDIA PARA VALIDAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. VALOR SIGNIFICATIVO. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. DESCONTO DO VALOR APONTADO COMO IRREGULAR. ART. 74, §§ 5º E 7º, DA RES-TSE Nº 23.607/2019.

(...)

2. A ausência de entrega da mídia da prestação de contas retificadora impede a validação das alterações promovidas para reconhecer a existência de despesas inicialmente não declaradas.

3. Contas desaprovadas.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060057860, Acórdão, Relator(a) Des.



Assim, considerando que a ausência de informações compromete relevantemente a atividade de fiscalização das contas prestadas, incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo forçoso o desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600468-24.2020.6.16.0174 - Curitiba - PARANÁ -
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIZ
CARLOS ALVES MACHADO VEREADOR, LUIZ CARLOS ALVES MACHADO - Advogados do(a)
RECORRENTE: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA
CAMPOS - PR57666-A, FLAVIO PANSIERI - PR31150-A, VANIA DE AGUIAR - PR36400-A,
OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785-A, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491-
A, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - PR96350-A, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004-
A, MARIELLA KRAUS - SC45746-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE
CURITIBA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 09/05/2022 09:56:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050909562308400000041924812>
Número do documento: 22050909562308400000041924812

Num. 42951992 - Pág. 6

Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 02.05.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 09/05/2022 09:56:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050909562308400000041924812>
Número do documento: 22050909562308400000041924812

Num. 42951992 - Pág. 7